
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº. 16/2025, DE 01 DE ABRIL DE 2025.

*REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº.
14.133/2021, NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO
MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA/RN E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que a Lei nº. 14.133/2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que alguns dispositivos da Lei nº. 14.133/2021 são normas de eficácia limitada e necessitam de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de edição de norma regulamentadora que disponha acerca da harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei Federal nº. 14.133/2021, compreendendo a uniformização de procedimentos, no âmbito do Poder Executivo do Município, para as aquisições de bens e contratações de serviços, assim como alienações e demais processos de contratações públicas regidos pela legislação a que se refere;

CONSIDERANDO que o campo das contratações públicas demanda previsibilidade, estabilidade e uniformidade de comportamentos estatais, sob pena de se trazer maior prejuízo ao já tão criticado mercado público;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei Federal nº. 14.133/2021; e

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº. 4.657/1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação incluída pela Lei Federal nº. 13.655/2015, traz o poder regulamentar como um instrumento de segurança jurídica, conforme se observa da redação do “Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”;

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto Municipal tem por objetivo regulamentar a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Lagoa Salgada/RN.

Art. 2º. O disposto neste Decreto alcança todos os órgãos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Fundos Especiais e as demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município de Lagoa Salgada/RN.

Art. 3º. Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da Administração Pública, previstos no art. 37,

caput, da Constituição Federal, e no art. 5º. da Lei nº. 14.133/2021, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

CAPÍTULO II - DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

SEÇÃO I – DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DO PREGOEIRO

Art. 4º. Ao Agente de Contratação e ao Pregoeiro, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - elaborar a minuta do edital, seguindo rigorosamente as regras pré-definidas no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, quando houver;

II – assinar o edital;

III – conduzir a sessão pública;

IV – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

V – verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VI – verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou dos documentos apresentados, observando os limites do princípio do formalismo moderado e da validade jurídica;

VIII – encaminhar à autoridade competente para adjudicar o objeto;

IX – conduzir os trabalhos da equipe;

X – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação; e

XI - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no Portal de Compras Públicas e providenciar as publicações previstas em lei e neste decreto, bem como o envio das informações inerentes ao Anexo 38 para o TCE/RN.

Parágrafo Primeiro. Compete ao Agente de Contratação, a instrução dos processos de contratação direta na forma do art. 72 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Parágrafo Segundo. Compete ao Agente de Contratação a condução e instrução dos procedimentos auxiliares a que se refere o art. 78 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Art. 5º. As licitações na modalidade Pregão, serão conduzidas pelo servidor designado Pregoeiro, que pode ser o Agente de Contratação.

Art. 6º. O Agente de Contratação e o Pregoeiro, deverão ser designados por ato formal do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser escolhido entre servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar no Município de Lagoa Salgada/RN, que tenham formação e/ou experiência na área de licitações.

Art. 7º. O Agente de Contratação e o Pregoeiro contarão, sempre que considerar necessário, com o auxílio de sua equipe, das assessorias técnicas e jurídicas, do controle interno e, também, de profissionais especialistas mediante contratação específica, quando necessário, com a devida comprovação de conhecimentos técnicos especializados.

Art. 8º. O Agente de Contratação e o Pregoeiro contarão, também, com o auxílio permanente da Equipe de Apoio, formada por, no mínimo, 02 (dois) membros, dentre servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar no Município de Lagoa Salgada/RN, incumbidos de realizar tarefas administrativas, monitorar prazos e verificar a conformidade documental em todas as etapas do procedimento licitatório.

SEÇÃO II - DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 9º. A comissão de contratação permanente ou especial deverá ser formada por, no mínimo, 03 (três) membros designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar no Município de Lagoa Salgada/RN, que tenham formação e/ou experiência na área de licitações.

Art. 10. Compete a Comissão de Contratação a condução da fase externa do processo licitatório, especialmente licitação que envolva bens ou serviços especiais, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, o exame dos documentos, e ainda:

I - elaborar a minuta do edital, seguindo rigorosamente as regras pré-definidas no Termo de Referência ou no Projeto Básico e no Estudo Técnico Preliminar, quando houver;

II – assinar o edital;

III – conduzir a sessão pública;

IV – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

V – verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VI – verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou dos documentos apresentados, observando os limites do princípio do formalismo moderado e da validade jurídica;

VIII – encaminhar à autoridade competente para adjudicar o objeto;

IX – conduzir os trabalhos da equipe;

X – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação; e

XI - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Portal de Compras Públicas e providenciar as publicações previstas em lei e neste decreto, bem como os envio das informações inerentes ao Anexo 38 para o TCE/RN.

Art. 11. Quando a licitação cuja modalidade escolhida for o Diálogo Competitivo, caberá à Comissão de Contratação a condução do certame, observando as atribuições previstas neste

decreto e outras inerentes à natureza específica da referida modalidade de licitação.

Art. 12. Os membros da Comissão de Contratação responderão solidariamente pelos atos praticados, ressalvando-se o membro que expressar posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que a decisão foi tomada.

Art. 13. A Comissão de Contratação poderá contar, sempre que necessário, com o auxílio de sua equipe de apoio, assessorias técnicas e jurídicas, controle interno e profissionais especialistas mediante contratação específica, conforme a complexidade do objeto licitado.

Art. 14. No caso da modalidade concurso e nas demais licitações que utilizam o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, podendo ser agentes públicos ou não.

SEÇÃO III - DA EQUIPE DE APOIO

Art. 15. Caberá à equipe de apoio e aos seus respectivos substitutos auxiliar o agente de contratação e o pregoeiro no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório, fornecendo suporte administrativo e técnico necessário à observância dos princípios da legalidade, eficiência e transparência.

Parágrafo Único. A equipe de apoio, será designada por ato formal do Chefe do Poder Executivo Municipal, e poderá ser composta por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar no Município de Lagoa Salgada/RN, observadas as vedações do art. 9º. e 48, ambos, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Art. 16. A equipe de apoio poderá contar, sempre que necessário, com o auxílio de assessorias técnicas e jurídicas, do controle interno e de profissionais especialistas, contratados especificamente para garantir a conformidade técnica e legal das contratações, conforme a complexidade do objeto licitado.

SEÇÃO IV - DO GESTOR E DO FISCAL DE CONTRATO

Art. 17. O gestor e o fiscal de contrato, serão designados por ato formal do Chefe do Poder Executivo Municipal, para o cumprimento do disposto neste Decreto e deverão preencher os seguintes requisitos:

I – ser servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ou empregado público do quadro permanente da Administração Pública, cedido de outro órgão ou entidade para atuar no Município de Lagoa Salgada/RN;

II - possuir formação ou qualificação compatível com as atribuições que serão desempenhadas; e

III - na indicação do servidor, devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos sob sua responsabilidade e a disponibilidade para o desempenho das atividades.

Art. 18. O encargo de gestor ou fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público, salvo na ausência de experiência ou qualificação necessária, caso em que o agente deverá solicitar à Administração a capacitação indispensável ao desempenho das funções.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o gestor ou o fiscal de contratos deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

Parágrafo Segundo. Na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro deste artigo, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

Art. 19. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução do processo de pagamento e ao envio da documentação pertinente ao setor de pagamento;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do §3º. do art. 174 da Lei nº. 14.133/2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº. 14.133/2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso; e

XI - apresentar relatórios periódicos de desempenho contratual à autoridade competente, destacando eventuais irregularidades ou recomendações para adequações.

Parágrafo Único. O gestor do contrato deverá participar de treinamentos, com foco na evolução normativa e boas práticas em gestão contratual.

Art. 20. Caberá ao fiscal do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexatidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV - informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VIII - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato;

IX - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado;

X - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico;

XI - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

XII - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, na hipótese de descumprimento, reportar ao Gestor do Contrato, para que este faça a notificação do contratado acerca da sua irregularidade fiscal, concedendo prazo, conforme estipulado no Termo de Contrato que está sendo gerido, para sua regularização fiscal, sob pena de rescisão contratual caso não o faça; e

XIII - comunicar ao gestor do contrato, com antecedência, quaisquer alterações ou imprevistos que possam impactar a execução contratual, acompanhados de relatório detalhado.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, e mediante justificativa, a fiscalização poderá ser desempenhada por profissional qualificado estranho aos quadros do Município, contratado especificamente para essa finalidade, desde que seja comprovada a inexistência de servidor ou empregado público do quadro municipal com qualificação necessária para o desempenho dessa função.

Art. 21. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar o fiscal de contrato nos termos do disposto neste Decreto, será observado o seguinte:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato de sua responsabilidade funcional, sendo essa limitada à veracidade e à precisão das informações recebidas do contratado.

Art. 22. O gestor do contrato e o fiscal serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados ao Município, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.

Parágrafo Único. Os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno deverão promover reuniões periódicas com os gestores e fiscais de contrato para revisar procedimentos, dirimir dúvidas e propor melhorias no acompanhamento das contratações.

CAPÍTULO III - DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 23. O Município poderá, a seu critério, elaborar o Plano de Contratações Anual (PCA), com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, alinhar as contratações ao planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo Primeiro. O Plano de Contratações Anual, previsto no inciso VII c/c o § 1.º do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, deverá observar a média de compras e serviços contratados, com base na expectativa de consumo anual, quando adotado.

Parágrafo Segundo. Quando elaborado, o Plano de Contratações Anual poderá priorizar contratações estratégicas que atendam aos objetivos do planejamento plurianual e da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Terceiro. A elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) não será obrigatória, podendo ser dispensada pela alta administração, especialmente em casos de inviabilidade operacional ou ausência de previsão de contratações relevantes.

Art. 24. Caberá à alta administração do órgão ou entidade definir, caso opte pela elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), as regras e os prazos para sua elaboração, de modo que este seja o principal instrumento de governança das contratações de sua unidade gestora.

Parágrafo Primeiro. Para fins do disposto neste artigo, a alta administração do órgão ou entidade serão os titulares das secretarias municipais.

Parágrafo Segundo. No processo de planejamento das contratações, a alta administração dos órgãos ou entidades poderá contar com o auxílio da Procuradoria do Município, quando provocada, para tratar de aspectos relacionados à governança jurídica, da seguinte forma:

I - a Procuradoria do Município poderá realizar reuniões orientativas com as equipes de planejamento de contratações e os titulares dos órgãos, visando a padronização e o fortalecimento da governança jurídica; e

II - os titulares dos órgãos e as equipes de planejamento de contratações poderão consultar a Procuradoria do Município ou Assessoria Jurídica sempre que necessário, para orientação sobre aspectos jurídicos, controle de legalidade e normatização de questões recorrentes.

CAPÍTULO IV - DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Art. 25. Compete a Unidade Requisitante a formalização da demanda, por meio do Documento de Formalização da Demanda - DFD, que contemple:

I - explicitação da demanda, problema ou da necessidade a ser resolvida;

II - indicação e justificativa do quantitativo estimado da demanda;

III - justificativa da necessidade da contratação;

IV - a previsão de data em que a demanda deve ser resolvida; e

V - a indicação do servidor ou servidores que compõe a equipe de planejamento, que incumbe a elaboração dos instrumentos de planejamento, quais sejam estudo técnico preliminar, gerenciamento de riscos e termo de referência.

CAPÍTULO V - DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 26. A Equipe de Planejamento da Contratação é o conjunto de servidores que reúne as competências necessárias à completa execução das etapas de Planejamento da Contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Parágrafo Primeiro. Os integrantes da equipe de Planejamento da Contratação devem ter ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições, antes de serem formalmente designados.

Parágrafo Segundo. Na ausência de servidores suficientes, o planejamento poderá ser conduzido por apenas um servidor, dotado do necessário conhecimento técnico administrativo, indicado no *caput* deste artigo.

Parágrafo Terceiro. Compete a Equipe de Planejamento da Contratação, elaborar o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Mapa de Risco, além de acompanhar e apoiar a fase de Seleção do Fornecedor, quando solicitado pelas áreas responsáveis.

Parágrafo Quarto. A Equipe de Planejamento da Contratação poderá ser requisitada para diligências e esclarecimentos acerca do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do Mapa de Risco, até a conclusão da compra/contratação.

CAPÍTULO VI - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 27. Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) aplica-se às contratações de bens, serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Parágrafo Primeiro. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá evidenciar a necessidade a ser atendida e identificar a melhor solução dentre as possíveis, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Parágrafo Segundo. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá ser elaborado pela equipe de planejamento da contratação, contendo, no mínimo, os elementos constantes dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º do art. 18 da Lei nº. 14.133/2021."

Parágrafo Terceiro. Não será obrigatória a inclusão do ETP como anexo do Termo de Referência ou do Projeto Básico, salvo disposição em contrário

Art. 28. A administração deverá elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) antecedendo a aquisição de bens, serviços e obras, salvo nos seguintes casos, em que sua elaboração será facultativa:

I – na dispensa e inexigibilidade de licitação;

II – nas contratações de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, independentemente da forma de contratação;

III – na contratação de remanescente nos termos dos §§2º. a 7º. do art. 90 da Lei Federal nº. 14.133/2021;

IV - nas alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações de serviços de natureza continuada;

V – nas contratações padronizadas, haja vista que a solução identificada já foi estudada, dispensando-se repetir nova análise;

VI – nas demandas Repetitivas, nos casos em que já existe ETP, que já analisou diferentes soluções, ou seja, a solução identificada já foi estudada, dispensando-se repetir nova análise, ou seja, a escolha apontada em um ETP anterior, poderá subsidiar as próximas contratações de obras, serviços, compras e locações, não sendo necessária, a cada nova contratação, a elaboração de um novo ETP; e

VII - nas contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico.

Parágrafo Primeiro. Deverá ser afastada a aplicação do inciso VI deste artigo, quando houver uma mudança na estratégia, na necessidade e/ou na tecnologia.

Parágrafo Segundo. No caso da opção prevista no inciso VI deste artigo, se faz necessário o registro resumido no Termo de Referência da solução encontrada no ETP ou que se faça menção ao processo que consta o ETP.

Parágrafo Terceiro. Os órgãos e entidades municipais deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações tratadas no âmbito da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Parágrafo Quarto. As informações técnicas descritas no ETP, não poderão ser comercializadas, sob pena de nulidade do Ato Administrativo, sem prejuízo das demais cominações legais no âmbito administrativo, cível e penal.

Art. 29. O Estudo Técnico Preliminar será assinado pelo(s) responsável(is) designado(s) na Equipe de Planejamento e pelos integrantes de Equipe Técnica Especialista, quando indicados.

Art. 30. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I – a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do §2º. do art. 25 da Lei nº. 14.133/2021;

II – a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou

disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o §4º. do art. 40 da Lei nº. 14.133/2021; e

III – as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do §3º. do art. 174 da Lei nº. 14.133/2021.

CAPÍTULO VII - DO GERENCIAMENTO DE RISCO

Art. 31. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - Risco: possibilidade de que um evento ocorra e afete adversamente a realização dos objetivos das contratações, podendo ser medido em termos de impacto e de probabilidade;

II - Gerenciamento de riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela Alta Administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam impactar nos objetivos das contratações;

III - Mapa de riscos: documento que materializa a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e propõe controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência;

IV - Metaprocesso de contratações públicas: rito integrado pela fase de planejamento, de seleção do fornecedor e de gestão do contrato, e que serve como padrão para que os processos específicos de contratação sejam realizados; e

V - Apetite ao risco: nível de risco que uma organização está disposta a aceitar na busca de seus objetivos.

Art. 32. As diretrizes de gerenciamento de riscos nas contratações públicas têm por finalidade:

I - estimular a adoção de práticas de gestão de riscos nas contratações com foco nas medidas preventivas;

II - estabelecer mecanismos para assegurar a utilização eficiente de recursos públicos e que auxiliem a tomada de decisão em contratações;

III - mitigar riscos nas contratações; e

IV - realizar o alinhamento das contratações públicas ao planejamento estratégico do órgão/entidade, bem como às leis orçamentárias.

Art. 33. A administração deverá proceder a Análise de Risco antecedendo a aquisição de bens, serviços e obras, salvo nos seguintes casos, em que sua elaboração será facultativa:

I – na dispensa e inexigibilidade de licitação;

II – nas contratações de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, independentemente da forma de contratação;

III - nas contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico.

Art. 34. O gerenciamento de riscos específicos de cada contratação pública será documentado por meio do mapa de riscos, que deve ser elaborado na fase preparatória, podendo

ser atualizado e gerado uma nova versão, caso sejam identificados novos riscos e controles considerados relevantes.

Art. 35. O mapa de riscos deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - etapa do processo de contratação pública;
- II - eventos de riscos com suas causas e consequências;
- III - nível de risco;
- IV - medidas de tratamento propostas; e
- V - responsáveis pela implementação das medidas de tratamento.

Parágrafo Único. O nível de risco deve ser medido pelo menos em termos de impacto e probabilidade.

CAPÍTULO VIII – DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 36. O Termo de Referência (TR) é o documento que deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem adquiridos. Este documento deve permitir à Administração Pública a adequada avaliação dos custos da contratação, bem como orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato, contendo os seguintes elementos:

- I - definição do objeto, incluídos:
 - a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
 - b) a especificação do bem ou do serviço, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
 - c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; e
 - d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.
- II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados;
- III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;
- IV - requisitos da contratação;
- V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VII - critérios de medição e de pagamento;
- VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;
- IX - estimativas do valor da contratação, nos termos da Lei nº. 14.133/2021 e deste Decreto, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II *docaput*, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

Parágrafo Segundo. A elaboração do TR será dispensada nos casos previstos no inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e nas prorrogações de contratos de serviços ou fornecimentos contínuos.

Parágrafo Terceiro. A elaboração do TR será facultativa nas adesões a atas de registro de preços. Nesse caso, o ETP deverá conter informações que caracterizem adequadamente a contratação, como quantitativos demandados e locais de entrega ou prestação do serviço.

Parágrafo Quarto. Nos casos em que o critério de julgamento for menor preço global, menor preço por lote ou melhor preço por grupo, o TR deverá discriminar os itens que compõe cada grupo ou lote, de modo a permitir a identificação do preço individual de cada item, na composição do preço global, do lote ou do grupo.

Parágrafo Quinto. O TR poderá, a critério do Setor Requisitante ou da Equipe de Planejamento, ser submetido a consulta ou audiência pública, visando à avaliação da completude, coerência das especificações, adequação e exequibilidade dos critérios propostos.

Parágrafo Sexto. O Termo de Referência deverá estar alinhado ao planejamento estratégico e às diretrizes orçamentárias da Administração, de forma a garantir que a contratação atenda aos objetivos institucionais.

Parágrafo Sétimo. O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Parágrafo Oitavo. O servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência responderá pela exatidão das informações nele contidas. Havendo necessidade de revisão, esta deverá ser formalmente justificada e realizada antes da conclusão do processo de contratação.

Art. 37. O Termo de Referência deverá ser elaborado por servidor ou servidores que compõe a Equipe de Planejamento da Contratação, de acordo com o disposto no inciso V do art. 25 deste Decreto, podendo ser auxiliado por outros órgãos da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Art. 38. O Termo de Referência deverá ser devidamente aprovado pelo Ordenador de Despesa.

CAPÍTULO IX - DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DAS COMPRAS

Art. 39. O Catálogo Eletrônico, de que trata o §1º. do art. 19 da Lei Federal nº. 14.133/2021, para as compras, terá o perfil e/ou características que servirão de parâmetro para o Termo de Referência, com descrição clara, objetiva e primazia de qualidade, vedada a opção específica de marca.

Parágrafo Primeiro. Quando pela natureza da situação for exigida a marca, dever-se-á fazer a devida justificativa nos autos do procedimento, nos termos do inciso I, art. 41 da Lei nº. 14.133/2021.

Parágrafo Segundo. O Catálogo Eletrônico de Padronização será elaborado e gerenciado de forma centralizada pela Secretaria Municipal de Administração, ou outra oportunamente designada pelo Prefeito Municipal ou poderá adotar o Catálogo de Padronização de Compras, Serviços e Obras elaborado pela União.

Art. 40. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam.

Parágrafo Único. Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

CAPÍTULO X - DA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO ESTIMATIVO

Art. 41. O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos nos §§1º e 2º do art. 23 da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 42. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I – descrição do objeto a ser contratado;
- II – identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa;
- III – caracterização das fontes consultadas;
- IV – série de preços coletados;
- V – método estatístico aplicado para a definição do valor estimado, que pode ser a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços;
- VI – memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VII – justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso V do art. 44 deste Decreto.

Art. 43. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 44. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como painel de preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos bancos de preços privados contratados pelo Município;
- III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, mediante Sistema de Registro de

Preços ou Contrato, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, podendo ser portais privados ou públicos, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual ou municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso;

V – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

VI – pesquisa na base municipal, estadual ou nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

Parágrafo Primeiro. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

Parágrafo Segundo. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso V deste artigo, deverá ser observado:

I - a solicitação de pesquisa de preço poderá ser formalizada por ofício, e-mail ou de forma pessoal pelo agente público responsável, caso em que deverá atestar o fato e apresentar os dados necessários à correta identificação dos fornecedores;

II – prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

III – obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e/ou eletrônico;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

IV – informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 42 deste Decreto com vistas a melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

V – registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo; e

VI – a solicitação de cotação será, preferencialmente, encaminhada aos fornecedores habituais da Administração e que integrem a base de dados cadastral do Município, podendo também ser realizada através de pesquisas de fornecedores da região.

Parágrafo Terceiro. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado nos incisos III e VI do *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Art. 45. Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata este artigo, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

Parágrafo Primeiro. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

Parágrafo Segundo. Com base no tratamento de que trata o *caput* deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

Parágrafo Terceiro. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Parágrafo Quarto. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Parágrafo Quinto. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo Sexto. Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do *caput* art. 44 deste Decreto, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Art. 46. A responsabilidade pela pesquisa é do servidor ou grupo de servidores designado(s) pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 47. Na pesquisa de preço para contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº. 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, enquanto esta for a norma mais recente de que se trata o tema.

Art. 48. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº. 7.983/2013, e na Portaria Interministerial 13.395/2020, enquanto esta for a norma mais recente de que se trata o tema.

Art. 49. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no *caput* do art. 44, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo Primeiro. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput*, poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Parágrafo Segundo. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a

possibilidade de competição.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 50. Para fins do disposto no art. 44, considera-se:

I - site especializado, o vinculado necessariamente a um portal na internet com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de valores, atuando de forma exclusiva ou preponderante na análise de preços de mercado, desde que haja um notório e amplo conhecimento no âmbito de sua atuação;

II - site de domínio amplo, o presente no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante do produto, que possua credibilidade no ramo de atuação, e desde que seja uma empresa legalmente estabelecida.

III - mídia especializada, aquela não necessariamente a um portal na internet, mas sim a outros meios, tais como jornais, revistas, estudos, entre outros, desde que haja um notório e amplo reconhecimento no âmbito em que atua.

CAPÍTULO XI - DO PLANO DE INTEGRALIDADE

Art. 51. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 06 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº. 11.129/2022.

Parágrafo Primeiro. Considera-se de grande vulto as obras, serviços e fornecimentos cujo valor estimado supere o limite previsto no art. 6º., inciso XXII, devidamente atualizado na forma do art. 182, ambos da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Parágrafo Segundo. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses indicado no *caput* sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO XII - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS

Art. 52. Na aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, conforme previsão no §2º. do art. 26 da Lei nº. 14.133/2021, o Poder Executivo Municipal, no âmbito da Administração local, concederá preferência para estes produtos e serviços mediante a adjudicação do objeto com valor até 5% (cinco por cento) superior aos demais produtos e serviços comuns.

Art. 53. Nas licitações municipais, poderá ser prevista a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº. 14.133/2021, em decisão fundamentada da autoridade máxima do órgão.

CAPÍTULO XIII - DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DA LICITAÇÃO

Art. 54. Além da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de acordo com o disposto no art. 54 c/c art. 174, ambos da Lei nº. 14.133/2021, o Município de Lagoa Salgada/RN, fará as publicações do extrato do edital:

I – no Diário Oficial do Município;

II – no Jornal Diário de Grande Circulação; e

III – Para os procedimentos (dispensa, licitação e procedimento auxiliar) no formato eletrônico, no Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>).

Parágrafo Primeiro. O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

Parágrafo Segundo. Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas nem o caráter competitivo do certame.

Parágrafo Terceiro. Serão considerados jornais de grande circulação aqueles com publicação mínima de 3 (três) edições semanais e tiragem mínima de 1.000 (um mil) exemplares ou com alcance mínimo diário de 3.000 (três mil) acessos, quando se tratar de jornal veiculado em meio digital.

CAPÍTULO XIV - DA CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

Art. 55. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do §5º. do art. 17 da Lei nº. 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo Único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil, ou ainda aqueles já autorizados por outros meios conforme Lei nº. 14.063/2020.

Art. 56. Para efeito de verificação da qualificação técnica, prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 67 da Lei nº. 14.133/2021, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 57. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 da Lei nº. 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 58. Poderão ser aceitas certidões positivas com efeito de negativas ou cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Art. 59. Em se tratando de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, poderá o Pregoeiro realizar diligências a fim de complementar a documentação apresentada, desde que se comprove o atendimento prévio dos requisitos, anteriores a data de abertura das propostas de preços.

Parágrafo Primeiro. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº. 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo agente público responsável.

Parágrafo Segundo. É indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de declarações com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tais documentos têm natureza meramente declaratória e não constitutiva de uma condição preexistente.

Art. 60. Caso ocorra a inversão de fases prevista no §1.º do art. 17 da Lei nº. 14.133/2021:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

III - serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 61. Nas hipóteses previstas no art. 70, inciso III, da Lei nº. 14.133/2021, serão exigidos, apenas, os documentos que comprovem:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso;

II - ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado sede da empresa, no caso de sociedades comerciais; todos os aditivos/alterações ou o consolidado, se houver;

III - a regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e/ou Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e

V – a regularidade perante a Justiça do Trabalho (CNDT).

CAPÍTULO XV - DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 62. - Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº. 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, e eventuais alterações.

CAPÍTULO XVI - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 63. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, poderão utilizar o Sistema de Registro de Preços (SRP) como instrumento auxiliar às contratações públicas, observando as disposições da Lei nº 14.133/2021 e deste Decreto.

Art. 64. Para fins deste Decreto considera-se:

I - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de

preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V- órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços; e

VI - adesão por órgão ou entidade não participante (“carona”): possibilidade de contratação por órgãos ou entidades que não participaram dos procedimentos iniciais da licitação, conforme regras previstas neste Decreto.

Art. 65. A unidade gerenciadora do registro de preços, na fase preparatória do processo licitatório, deverá realizar procedimento de intenção de registro de preços para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Parágrafo Primeiro. O procedimento previsto no *caput* deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

Parágrafo Segundo. A unidade gerenciadora deverá estimar o quantitativo total a ser registrado na ata de registro de preços, considerando as demandas dos órgãos participantes e não participantes, de forma a evitar contratações excessivas ou incompatíveis com a capacidade de fornecimento do mercado.

Art. 66. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, desde que atendidos os seguintes requisitos, com apresentação de justificativa detalhada e motivação formal:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Parágrafo Primeiro. Poderão ainda, desde que cumpridos os requisitos indicados no *caput* e seus incisos, os órgãos e entidades da Administração Pública, aderirem, na condição de órgão não participante, a ata de registro de preços gerenciadas por órgãos do Governo Federal, dos Governos Estaduais, dos Governos Municipais e do Distrito Federal.

Parágrafo Segundo. As aquisições ou as contratações que tratam este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade,

a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ata e, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado.

Art. 67. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei Federal nº. 14.133/2021 e deste Decreto Municipal, bem como deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços, com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX – às hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Parágrafo Único. O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos, deverá ser indicado no edital.

Art. 68. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo Único. A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao IV do *caput* deste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP).

Art. 69. O Registro de Preços deve ser realizado através de licitação na modalidade concorrência ou pregão, preferencialmente eletrônico, do tipo menor preço ou maior desconto, passando os respectivos produtos ou serviços a terem seus preços registrados em ata.

Parágrafo Primeiro. O sistema de registro de preços poderá, na forma deste Decreto, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Parágrafo Segundo. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Parágrafo Terceiro. Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

Art. 70. Nos casos de licitação para registro de preços, o Município poderá, na fase de planejamento da contratação, divulgar Aviso de Intenção de Registro de Preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

Parágrafo Primeiro. O procedimento previsto no *caput* não é obrigatório, tendo em vista que a entidade gerenciadora é o único contratante.

Parágrafo Segundo. Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 71. O registro do fornecedor será cancelado, mediante despacho fundamentado, nas seguintes hipóteses

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do *caput* do art. 156 da Lei nº. 14.133/2021.

Parágrafo Único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 72. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fatos supervenientes, devidamente comprovados e motivados, nas seguintes hipóteses:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor; ou

III - se não houver êxito nas negociações.

Art. 73. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Parágrafo Único. A Administração deverá apresentar justificativa para a realização de licitação específica, em detrimento da utilização de preços registrados, demonstrando a vantagem da medida.

Art. 74. No caso de Registro de Preços, a indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Art. 75. Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.

Art. 76. Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

Art. 77. Na hipótese prevista no art. 76, o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital.

Art. 78. O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade concorrência ou pregão.

Art. 79. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

Art. 80. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

CAPÍTULO XVII - DA FORMALIZAÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, DOS CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS

Art. 81. Na Ata de Registro de Preços constarão as seguintes informações:

I – o item de material ou serviço e descrição sucinta do mesmo, incluindo informações sobre marca;

II – as quantidades registradas para cada item;

III – os preços unitários e totais registrados para cada item;

IV – os respectivos fornecedores, nome e CPF ou nome empresarial e CNPJ, respeitada a ordem de classificação;

V – as condições a serem observadas nas futuras contratações;

VI – período de vigência da Ata; e

VII – as Unidades participantes do registro de preços.

Art. 82. A Ata de Registro de Preços deve ser assinada:

- I – pelo Ordenador de Despesa; e
- II – pelos beneficiários da Ata de Registro de Preços.

Art. 83. O licitante que, convocado para assinar a Ata de Registro de Preços, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído, na forma do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente e no edital da licitação.

Parágrafo Único. A exclusão do licitante que não assinar a Ata de Registro de Preços será formalizada por despacho fundamentado, devendo ser comunicado aos demais licitantes registrados.

Art. 84. A Ata de Registro de Preços ou o extrato da Ata deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com indicação do número da licitação em referência, do objeto em gênero, de forma sucinta, e dos preços unitários registrados.

Art. 85. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 01 (um) ano, contado da data da assinatura, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de renovação prevista no *caput*, todos os quantitativos da Ata de Registro de Preços serão renovados.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de renovação prevista no *caput*, a prorrogação será formalizada por meio de Termo Aditivo na Ata de Registro de Preços.

Parágrafo Segundo. A vigência dos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observando o disposto nos arts. 105, 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 86. As notas de empenho/anulações e as alterações da qualificação das partes do contrato ou ata de registro de preços serão anexadas ao termo original através de apostilamento.

Art. 87. Os contratos e atas de registro de preços decorrentes de procedimentos licitatórios e procedimentos de contratação direta serão formalizados de acordo com a previsão constante nos termos de referência ou projeto básico.

Parágrafo Único. A Administração poderá substituir o contrato por outro instrumento hábil, como Carta Contrato, Nota de Empenho, Autorização de Compra ou Ordem de Execução de Serviço, nas seguintes hipóteses:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Art. 88. São solidariamente responsáveis, junto com o ordenador de despesas, os servidores aos quais for delegada a gerência, o acompanhamento, a fiscalização, a medição, o recebimento do objeto contratual, ou outro ato que importe em atuação efetiva na execução dos contratos.

Parágrafo Primeiro. Os servidores a que se refere o *caput* deverão ser identificados por nome e matrícula nas diversas fases de execução do contrato, para fins de segregação das funções e eventual aferição do respectivo grau de responsabilização.

Parágrafo Segundo. O ordenador de despesas, no momento da assinatura do contrato ou ata de registro de preços, designará

o(s) servidor(es) responsável(eis) pela sua gestão e fiscalização, por meio de instrumento próprio contendo a ciência da designação, cujos dados serão publicados junto ao extrato do instrumento.

Parágrafo Terceiro. As obrigações dos gestores e fiscais do contrato estarão descritas no próprio instrumento contratual, bem como neste Decreto.

Art. 89. A administração municipal poderá realizar ou ceder adesões a Atas de Registro de Preços, desde que haja previsão no instrumento convocatório e seja apresentada justificativa para a adesão.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, as contratações não poderão exceder, por órgão, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e para os Órgãos Participantes.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Art. 90. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na Ata de Registro de Preços, não se aplica à autorização para as alterações unilaterais dos itens contratados, nos moldes do art. 125 da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 91. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 124 da Lei nº. 14.133/2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº. 14.133/2021.

Parágrafo Único. A alteração ou atualização de preços registrados deverá ser precedida de análise técnica que comprove a variação do mercado, fundamentada em estudos atualizados e documentos probatórios.

Art. 92. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o órgão ou a entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

Parágrafo Primeiro. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

Parágrafo Segundo. Na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro deste artigo, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para

verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

Parágrafo Terceiro. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 72, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, tendo em vista que os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº. 14.133/2021.

Parágrafo Quinto. O cancelamento ou alteração de preços registrados deverá ser comunicado formalmente aos órgãos e entidades participantes, bem como aos fornecedores, com publicação no PNCP.

Art. 93. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

Parágrafo Primeiro. Para fins do disposto *nocaput*, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 71, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº. 14.133/2021.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do disposto no Parágrafo Segundo deste artigo, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, devendo nesse caso proceder a análise da habilitação dos licitantes que compõem o cadastro de reserva.

Parágrafo Quarto. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou a entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do disposto no art. 72, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

Parágrafo Quinto. Na hipótese de comprovação do disposto *nocapite* no Parágrafo Primeiro deste artigo, o órgão ou a entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

Parágrafo Sexto. O órgão ou a entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de alteração contratual, tendo em vista que os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 94. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

Parágrafo Primeiro. O remanejamento de que trata *ocaputs* somente será feito:

I - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

II - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

Parágrafo Segundo. O órgão ou a entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para fins do remanejamento de que trata *ocaput*.

Parágrafo Terceiro. Para fins do disposto no *ocaput*, competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

Parágrafo Quarto. Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

Parágrafo Quinto. Na hipótese de compra centralizada, caso não haja indicação, pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do disposto no Parágrafo Segundo, a distribuição das quantidades para a execução descentralizada ocorrerá por meio de remanejamento.

Art. 95. Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 96. Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação; e

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original.

II - será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

Parágrafo Primeiro. O registro a que se refere o inciso I *docaput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

Parágrafo Segundo. Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores de que trata a alínea “a” do inciso I *docaput* antecederão aqueles de que trata a alínea “b” do referido inciso.

Parágrafo Terceiro. A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se referem o inciso I *docaput* e o Parágrafo Primeiro somente será efetuada quando houver

necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços.

Parágrafo Quarto. O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

CAPÍTULO XVIII - DO CREDENCIAMENTO

Art. 97. O credenciamento poderá ser adotado pela administração nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente - caso em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros - caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos - caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 98. O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

Art. 99. O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital, observadas as seguintes fases:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de credenciamento;

III - de registro do requerimento de participação;

IV - de habilitação;

V - recursal; e

VI - de divulgação da lista de credenciados.

Parágrafo Único. Os interessados deverão apresentar a documentação para credenciamento por meio eletrônico, ou presencial, conforme definido no edital.

Art. 100. A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória e atender, aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, conforme previsto no inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. O procedimento de credenciamento será conduzido pelo agente de contratação.

Art. 101. O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133/2021, e conterá:

I - descrição do objeto;

II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;

III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;

IV - prazo para análise da documentação para habilitação;

V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;

IX - condições para alteração ou atualização de preços;

X - hipóteses de descredenciamento;

XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

XII - modelos de declarações;

XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e

XIV - sanções aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

Parágrafo Terceiro. Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Art. 102. O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Parágrafo Único. As modificações no edital serão publicadas no PNCP e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

Art. 103. Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Parágrafo Único. A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

Art. 104. Os interessados deverão apresentar requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços, por meio eletrônico ou presencial, conforme indicações constantes no Edital do Credenciamento.

Parágrafo Primeiro. É vedada a participação no processo de credenciamento de pessoa física ou jurídica que:

I - esteja impedida de licitar ou contratar com a administração pública municipal; ou

II - mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou da entidade credenciante ou com agente público que desempenhe função no processo de contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo Segundo. O interessado declarará, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas na legislação, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de seu requerimento de participação com as exigências do edital.

Parágrafo Terceiro. A falsidade da declaração de que trata o Parágrafo Segundo sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei nº. 14.133/2021, sem prejuízo da responsabilidade penal.

Art. 105. Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto nos arts. 62 ao art. 70 da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 106. A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.

Art. 107. O interessado que atender aos requisitos de habilitação previstos no edital será credenciado pelo órgão ou pela entidade credenciante, com a possibilidade de, no interesse da administração, ser convocado para executar o objeto.

Art. 108. Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento para fins de assinatura de contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 109. Os documentos exigidos para habilitação, serão enviados na forma prevista no edital, quando solicitado pelo Agente de Contratação, até a conclusão da fase de habilitação.

Parágrafo Primeiro. Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, exceto em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ou

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento da documentação.

Parágrafo Segundo. A verificação pelo Agente de Contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

Parágrafo Terceiro. Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterarem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

Parágrafo Quarto. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte observará o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº. 123/2006.

Art. 110. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Parágrafo Primeiro. O Agente de Contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos ou à impugnação no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

Parágrafo Segundo. Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será publicado no PNCP.

Parágrafo Terceiro. A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão do Agente de Contratação será motivada nos autos.

Art. 111. Após a decisão da administração sobre a habilitação, o interessado poderá, conforme definido em edital, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Parágrafo Primeiro. O interessado poderá interpor recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

Parágrafo Segundo. O recurso será dirigido ao Agente de Contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

Parágrafo Terceiro. A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

Art. 112. O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no PNCP e no Diário Oficial do Município.

Art. 113. Após divulgação da lista de credenciados, o órgão ou a entidade poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme disposto no art. 95 da Lei nº. 14.133/2021.

Parágrafo Primeiro. A administração poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº. 14.133/2021, e no edital de credenciamento.

Parágrafo Segundo. O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela administração, será estabelecido em edital.

Parágrafo Terceiro. O prazo de que trata o Parágrafo Segundo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela administração.

Art. 114. A vigência dos contratos decorrentes do credenciamento será estabelecida no edital, observado o disposto nos arts. 105, 106 e 107 da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 115. Os contratos decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 116. O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administração.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão

sujeitos ao disposto nos arts. 147 ao art. 150 da Lei nº. 14.133/2021.

Parágrafo Segundo. A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

Art. 117. O órgão ou a entidade credenciada poderá realizar o credenciamento quando houver:

I - pedido formalizado pelo credenciado;

II - perda das condições de habilitação do credenciado;

III - descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e

IV - sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

Parágrafo Primeiro. O pedido de credenciamento de que trata o inciso I do caput não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles decorrentes.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, além do credenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida na legislação.

Parágrafo Terceiro. Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

Parágrafo Quarto. Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou no interesse da administração, devidamente justificado, em qualquer caso, pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular.

Parágrafo Quinto. O credenciamento será comunicado ao credenciado por meio oficial, com indicação das razões e, quando aplicável, da possibilidade de recurso administrativo.

Art. 118. Os credenciados, após convocação para assinatura do instrumento contratual ou instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº. 14.133/2021, e no edital e às demais cominações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 119. O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.

Parágrafo Primeiro. O credenciado, no caso previsto neste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.

Parágrafo Segundo. O disposto no Parágrafo Primeiro não se aplica quando os requisitos de capacidade técnica forem específicos para cada objeto, hipótese em que o credenciado deverá complementar a documentação relativa a esse quesito.

CAPÍTULO XIX - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 120. Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº. 8.428/2015.

CAPÍTULO XX - DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 121. Será utilizado o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes.

Parágrafo Primeiro. O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

Parágrafo Segundo. As licitações realizadas pelo Município não serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no *caput* deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO XXI - DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 122. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo Único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº. 14.063/2020.

CAPÍTULO XXII – DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 123. A Administração Pública poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

I – fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço, ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II – bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração Pública.

Parágrafo Primeiro. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Parágrafo Segundo. A pré-qualificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 124. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

Art. 125. A pré-qualificação terá validade de no máximo 01 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo Único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 126. Sempre que a Administração Pública entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro. A convocação de que trata o *caput* deste artigo, será realizada mediante:

I – publicação de extrato do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o caso;

II – publicação de extrato no Diário Oficial do Município; e

III – divulgação no Portal de Compras Públicas.

Parágrafo Segundo. A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 127. Caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 165 a 168 da Lei nº. 14.133/2021, no que couber.

Art. 128. A Administração Pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I – a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II – na convocação a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, conste estimativa de quantitativos mínimos que a Administração Pública pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do edital; e

III – a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

Parágrafo Primeiro. O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá permanecer aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

Parágrafo Segundo. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados, os licitantes que na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I – já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II – estejam regularmente cadastrados.

Parágrafo Terceiro. No caso de realização de licitação restrita, a Administração Pública enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

Parágrafo Quarto. O convite de que trata o Parágrafo Terceiro deste artigo, não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

CAPÍTULO XXIII - DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 129. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

Parágrafo Primeiro. É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

Parágrafo Segundo. No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação, bem como nos casos de agenciamento.

CAPÍTULO XXIV - DO enquadramento dos bens de consumo

Art. 130. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte.

II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Art. 131. O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I *docaputdo* art. 130:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 132. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I *docaputdo* art. 130:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 133. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 134. As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas.

Parágrafo Único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto *no caput*, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 135. Para fins de disposto neste Decreto, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com qualidade, preço, características técnicas e funcionais superiores às necessárias ao atendimento da demanda identificada, que possui características tais como:

- a) ostentação - exaltação de riqueza, expressão de luxo, opulência ou suntuosidade;
- b) forte apelo estético - exaltação desproporcional da estética ou marca;
- c) requinte - excesso de refinamento;

II - bem de qualidade comum - bem de consumo que atenda restritamente a qualidade, preço, características técnicas e funcionais necessárias ao atendimento da demanda identificada;

III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito às modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal;
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

Parágrafo Primeiro. É vedada a aquisição de bens de luxo.

Parágrafo Segundo. Não será considerado como artigo de luxo aquele que, mesmo enquadrado na definição do inciso I do *caput* deste artigo:

I - for adquirido por valor equivalente ou inferior ao preço do artigo de qualidade comum similar; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

CAPÍTULO XXV - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 136. As contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 deverão, preferencialmente, ser precedidas de divulgação de aviso no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com especificação do objeto pretendido, para manifestação de interesse de eventuais fornecedores e apresentação de propostas, selecionando-se a mais vantajosa.

Parágrafo Primeiro. Quando não for possível realizar o procedimento previsto no *caput*, em decorrência de urgência, premência da contratação ou outro fator relevante ao interesse público, a Administração deverá apresentar justificativa, incluindo a demonstração da inviabilidade de realizar o procedimento, podendo colher orçamentos junto a fornecedores locais ou regionais aptos a fornecer o objeto.

Parágrafo Segundo. No caso disposto no **Parágrafo Primeiro** desse artigo, será necessária a aprovação pela Autoridade Superior.

Parágrafo Terceiro. A análise jurídica é obrigatória em todos os processos de dispensa de licitação.

Art. 137. Nas contratações com base no art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021, deverá ser elaborado o termo de referência ou projeto básico, de acordo com o disposto no art. 40, §1º. da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Art. 138. Na hipótese de dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº.14.133/2021, incumbe ao setor requisitante apresentar também a devida caracterização da situação emergencial ou de calamidade pública, com a indicação do prejuízo caso a contratação não se efetive, bem como das razões pelas quais não é possível aguardar a instauração do regular processo licitatório.

Parágrafo Único. Para os fins do inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com o objetivo de manter a continuidade do serviço público, devendo ser comprovada a adequação dos valores ao mercado, na forma do art. 23 daquela Lei, e adotadas as providências para a regularização da situação, incluindo a instauração de processo licitatório regular e a apuração de eventuais responsabilidades dos agentes públicos.

Art. 139. Quando o instrumento do contrato for substituído, a critério do órgão ou entidade contratante, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal nº.14.133/2021, o instrumento hábil substitutivo deverá dispor, no que couber, sobre as cláusulas necessárias dispostas no art. 92 da Lei Federal nº14.133/2021, ou fazer menção ao respectivo Termo de Referência ou Projeto Básico que contenha essas cláusulas, com citação do número do Processo Administrativo que autorizou a contratação.

Art. 140. Admite-se, de forma excepcional, a dispensa total ou parcial da comprovação de habilitação econômico-financeira e/ou técnica, nas dispensas de licitação cujo valor esteja enquadrado nos limites dispostos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 141. No caso de o procedimento de dispensa de licitação restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação;

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas; ou

IV - valer-se, para a contratação, de fornecedores locais ou regionais aptos a fornecer o objeto, desde que o preço ofertado, esteja dentro do valor de referência, obtido nos termos do art. 23 da Lei nº. 14.133/2021 e deste Decreto.

Parágrafo Único. O disposto nos incisos I à IV do *caput* poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Art. 142. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal, para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 143. A Administração pode, com base no art. 75, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, firmar contrato de manutenção de veículos e de fornecimento de peças, por dispensa de licitação até o limite de valor previsto no referido dispositivo legal e, com fulcro no §7º. do art. 75 do mesmo diploma legal, firmar dispensas, no mesmo exercício financeiro, desde que cada uma, considerada individualmente, não ultrapasse o valor previsto último dispositivo legal citado, sem que se incorra em fracionamento irregular da despesa.

Art. 144. Ressalvado o previsto no §7º. do art. 75, o fracionamento irregular da despesa deverá ser apurado considerando-se o somatório das despesas realizadas pela mesma unidade gestora, em atendimento aos ditames dos incisos I e II do §1º. do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 145. O limite fixado no §7º. do art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, deve ser considerado por contratação, ou seja, independente de os serviços de manutenção de veículos da frota do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças, serem para um ou mais veículos.

CAPÍTULO XXVI - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 146. A administração pública municipal, direta ou indireta, quando executar recursos da união decorrentes de transferências voluntárias em procedimentos de contratação direta, deverá observar as regras da Instrução Normativa SEGES/ME nº. 67, de 8 de julho de 2021, que prevê a necessidade de realização de dispensa na forma eletrônica.

Parágrafo Único. As fases e atos da dispensa eletrônica obedecerão ao disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº. 67, de 8 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 147. A administração pública municipal, direta ou indireta, quando executar recursos do Estado do Rio Grande do Norte decorrentes de transferências voluntárias em procedimentos de contratação direta, deverá observar as regras do Decreto Estadual nº. 33.089, de 27 de outubro de 2023, que prevê a necessidade de realização de dispensa na forma eletrônica.

Parágrafo Único. As fases e atos da dispensa eletrônica obedecerão ao disposto no Decreto Estadual nº. 33.089, de 27 de outubro de 2023.

CAPÍTULO XXVII – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 148. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº.14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Parágrafo Primeiro. Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº.14.133/2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no inciso II do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº.14.133/2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Parágrafo Terceiro. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº.14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade, aliado à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I - Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II - É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Parágrafo Quarto. Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* do art. 74 da Lei Federal nº. 14.133/2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - Justificativa fundamentada acerca das razões pelas quais as características das instalações e/ou da localização do imóvel o tornam singular, único apto a satisfazer a necessidade administrativa;

II - Certificação, pelo setor competente, da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que atendam às necessidades administrativas;

III - Laudo de avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização e às normas de acessibilidade e segurança pertinentes, e do prazo de amortização dos investimentos;

IV - Apresentação dos documentos de habilitação do contratado e comprovação da titularidade do bem.

Parágrafo Quinto. A análise jurídica é obrigatória em todos os processos de inexigibilidade de licitação.

Art. 149. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º. do art. 74 da Lei Federal nº.14.133/2021.

Art. 150. O Estudo Técnico Preliminar voltado às contratações por inexigibilidade de licitação deverá conter a prévia definição da necessidade administrativa e conter a análise sobre a inexistência de outras soluções no mercado que sejam aptas a atender a demanda.

Art. 151. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo Único. Em caráter excepcional, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 152. Encerradas a instrução do procedimento pelo Agente de Contratação, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal, para formalização do Termo de Inexigibilidade de Licitação, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº. 14.133/2021.

CAPÍTULO XXVIII – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Art. 153. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo Único. - A inexequibilidade, na hipótese de que trata *ocaput*, só será considerada após diligência do agente de contratação ou pregoeiro, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; ou

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Art. 154. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo Único. - A inexequibilidade, na hipótese de que trata *ocaput*, só será considerada após diligência do agente de contratação ou pregoeiro, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Art. 155. A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

CAPÍTULO XXIX - DAS SANÇÕES

Art. 156. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº. 14.133/2021, serão aplicadas pelo(a) Secretário(s) Municipal da pasta interessada, ou pelo Prefeito Municipal, acompanhando sempre de parecer jurídico.

CAPÍTULO XXX - DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 157. A Controladoria do Município regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei Federal nº. 14.133/2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o

intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO XXXI - DO PROCESSO DE INDENIZAÇÃO

Art. 158. O pagamento por indenização ocorre em face da ilegalidade da contratação, seja decorrente do processo de licitação, seja da execução contratual.

Art. 159. Os processos referentes a pedidos de indenização deverão conter, além do requerimento do interessado, os seguintes documentos:

I - aqueles exigidos pelo art. 62 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021 e pelo art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000;

II - justificativa fundamentada do Ordenador de Despesas do Órgão, para a contratação sem prévio procedimento licitatório;

III - declaração do Ordenador de Despesas do Órgão atestando:

a) a regularidade do serviço prestado e/ou o recebimento dos bens pela Administração Pública;

b) reconhecimento expresso da dívida; e

c) que o particular não agiu de má-fé.

Parágrafo Único. O pedido de pagamento mediante indenização resultará na instauração de sindicância para apuração dos fatos que a ocasionaram e a eventual responsabilidade dos Ordenadores de Despesas, salvo motivo relevante ou de fácil constatação devidamente comprovado no processo.

CAPÍTULO XXXII - DA CENTRALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 160. Compete à Secretaria Municipal de Administração, a realização de procedimentos centralizados para aquisição e contratação de bens e serviços.

Parágrafo Primeiro. A contratação centralizada será firmada pela Secretaria Municipal de Administração, como contratante principal, e a anuência dos demais órgãos e entidades municipais interessados no seu objeto, como órgãos contratantes, de modo que a Secretaria Municipal de Administração, exercerá a gestão do objeto contratual e o órgão contratante responsabilizar-se-á pelo acompanhamento da execução do contrato.

Parágrafo Segundo. Qualquer alteração relativa a valores ou quantitativos contratados originalmente deverá ser solicitada pelo órgão contratante à Secretaria Municipal de Administração, que se manifestará formalmente sobre o pleito, baseada em critérios técnicos, usualmente adotados.

Parágrafo Terceiro. A contratação centralizada de serviços contínuos poderá ter seu prazo de vigência prorrogado ou ter seus preços reajustados ou revisados, atendidas sempre as exigências previstas na legislação em vigor.

Art. 161. Serão objeto de contratação centralizada os serviços e compras de:

I - limpeza e conservação;

II – limpeza pública;

III - manutenção de bens e instalações;

IV - fornecimento de combustíveis, de material de limpeza, de gêneros alimentícios, de material de expediente;

V - manutenção de veículos;

VI - locação de veículos;

VII - locação e/ou manutenção de equipamentos de informática, ou de serviços de transmissão de dados, voz e imagem;

VIII - locação de fotocopiadoras, reprodução de documentos e serviços gráficos;

IX - aquisição de passagens aéreas e rodoviárias, e de hospedagem;

X - serviços públicos concedidos - energia elétrica, água e esgoto, telefonia e correios;

XI - serviços administrativos em geral; e

XII - outros serviços ou fornecimentos a critério da Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO XXXIII - DA PLATAFORMA ELETRÔNICA

Art. 162. Todas as licitações, contratação direta e procedimentos auxiliares, na forma eletrônica, será realizado no Portal de Compras Públicas, disponível no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

Parágrafo Primeiro. O sistema de que trata o *caput* serão dotados de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de que trata o disposto no *caput*, poderão ser utilizados outros sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.

CAPÍTULO XXXIV – DO critério de julgamento por menor preço ou maior desconto

Art. 163. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Art. 164. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente; e

II - na modalidade concorrência.

Art. 165. Para fins do disposto neste decreto, consideram-se lances intermediários:

I - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e

II - lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.

Art. 166. A realização da licitação pelo critério do menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas:

I - preparatória;

II - divulgação do edital de licitação;

III - apresentação de propostas e lances;

IV - julgamento;

V - habilitação;

VI - recursal; e

VII - homologação.

Parágrafo Primeiro. A fase referida no inciso V *docaput* deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV *docaput* deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou o maior desconto, observado o disposto no §1º. do art. 36 e no §1º. do art. 39, ambos da Lei nº. 14.133/2021;

II - o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 40 da Lei nº. 14.133/2021;

III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no §3º. do art. 39 da Lei nº. 14.133/2021; e

IV - serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.

Parágrafo Segundo. Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do Parágrafo Primeiro deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

Art. 167. O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Parágrafo Primeiro. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em regulamento, de acordo com o §1º. do art. 34 da Lei nº. 14.133/2021.

Parágrafo Segundo. O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 168. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos *nocaput*, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no §1º do art. 36 e no §1º do art. 39 da Lei nº. 14.133/2021.

Parágrafo Segundo. O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº. 14.133/2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

Parágrafo Terceiro. A falsidade da declaração de que trata o Parágrafo Segundo sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº. 14.133/2021.

Parágrafo Quarto. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese do Parágrafo Primeiro, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

Parágrafo Quinto. Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de proposta, após a fase de envio de lances.

Art. 169. Quando do cadastramento da proposta, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

Parágrafo Primeiro. O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo de que trata *oacaput* poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

I - valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

II - percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Parágrafo Segundo. O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma *oacaput* possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 170. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo Primeiro. O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

Parágrafo Segundo. O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Parágrafo Terceiro. Observado o Parágrafo Segundo, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de 15 (quinze) segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível, nos termos dos arts. 33 e 34.

Parágrafo Quarto. O agente de contratação ou pregoeiro, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

Parágrafo Quinto. Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o Parágrafo Quarto, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Sexto. Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Art. 171. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo Primeiro. Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III *docaput*, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Parágrafo Segundo. Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Art. 172. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I *docaput* do art. 171, a etapa de envio de lances durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração desta etapa.

Parágrafo Primeiro. A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata *ocaput*, será de 2 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida *nocapute* no Parágrafo Primeiro, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no Parágrafo Segundo do art. 171.

Parágrafo Terceiro. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou o pregoeiro, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

Parágrafo Quarto. Após o reinício previsto no Parágrafo Terceiro, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

Parágrafo Quinto. Encerrada a etapa de que trata o Parágrafo Quarto, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no Parágrafo Segundo do art. 171.

Art. 173. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 171, a etapa de envio de lances terá duração de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo Primeiro. Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

Parágrafo Segundo. Após a etapa de que trata o Parágrafo Primeiro, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

Parágrafo Terceiro. No procedimento de que trata o Parágrafo Segundo, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

Parágrafo Quarto. Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o Parágrafo Segundo, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no Parágrafo Terceiro.

Parágrafo Quinto. Encerrados os prazos estabelecidos nos Parágrafo Segundo e Parágrafo Quarto, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no Parágrafo Segundo do art. 171.

Art. 174. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 171, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 172, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo Primeiro. Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no caput, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 172.

Parágrafo Segundo. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

Parágrafo Terceiro. Após o reinício previsto no Parágrafo Segundo, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

Parágrafo Quarto. Encerrada a etapa de que trata o Parágrafo Terceiro, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no Parágrafo Segundo do art. 171.

Art. 175. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo Primeiro. Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o *caput*.

Parágrafo Segundo. Permanecendo empate após aplicação de todos os critérios de desempate de que trata o *caput*, proceder-se-á a sorteio das propostas empatadas a ser realizado em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Art. 176. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Parágrafo Primeiro. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases, da ata de julgamento.

Parágrafo Segundo. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Parágrafo Terceiro. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Parágrafo Quarto. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

Art. 177. O agente de contratação ou o Pregoeiro, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

Art. 178. A comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Art. 179. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24h (vinte e quatro horas) de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XXXV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 180. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, com auxílio da Procuradoria Jurídica e da Controladoria.

Art. 181. Normas complementares para a fiel execução deste Decreto, poderão ser expedidas pela Secretaria Municipal de Administração, Procuradoria Jurídica e Controladoria.

Art. 182. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 183. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 002/2023.

Lagoa Salgada/RN, 01 de abril de 2025.

FRANCISCO CANINDÉ FREIRE -
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciano Jose Araujo da Silva
Código Identificador:CE437473

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 03/04/2025. Edição 3510
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>